



PARECER JURÍDICO Nº 053/2025/PROGEM/PMGP.

PROCESSO LICITATÓRIO PE Nº 8.2025-002SRP.

EMENTA: ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8.2025-002SRP. DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR – ANO LETIVO DE 2025. ART. 71, II, III, §3º, DA LEI Nº. 14.133/21. SÚMULA Nº. 473 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

I – DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará deflagrou processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, para futura e eventual contratação de empresas para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar para o ano letivo de 2025, quando deles o Fundo Municipal de Educação necessitar.

Ocorre que após a fase de homologação, a Secretária de Educação do município, tomou conhecimento de supostos vícios, maculando a lisura do procedimento licitatório, que a fez enviar ofício a essa procuradoria, solicitando a anulação do supracitado procedimento.





Considerando o exposto e a necessidade de resguardar o interesse público e prevenir danos ao erário, bem como assegurar a moralidade e transparência dos atos administrativos, a autoridade competente decidiu pela anulação do processo em questão.

II – PARECER:

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada.

Vejamos:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).”





Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO PROCESSO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo conveniência ou oportunidade para a administração, esta fica autorizada a rever seus atos independentemente de qualquer intervenção judicial, uma vez que, é seu dever reavaliá-los para verificar se a forma que estão sendo realizados irá atingir a finalidade pretendida. Vejamos:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.”





Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21 e interpretações dos Tribunais Superiores. Válido destacar em princípio, que a autoridade competente pode rever a licitação e anular o que excede as exigências da lei.

Dito posto, a pretensão, aqui discutida, se adequa aos ditames legais acima expostos. Noutras palavras, afere-se ser perfeitamente possível anular o procedimento licitatório, quando em jogo o êxito no atendimento ao interesse público, tal como o presente caso.

Assim, apesar dos pareceres de regularidade já constantes no processo, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fatos percebidos após a homologação do processo licitatório em comento, demonstrada a oportunidade da ocasião, resta evidenciado o cabimento da anulação.

III - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conclui-se que é autorizado à administração a anulação do procedimento licitatório nº 8.2025-002SRP, fundamentando-se no artigo 71 da Lei 14.133/21 combinado com precedentes jurisprudenciais e diante de tudo que foi exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo DEFERIMENTO do feito, em razão do interesse público.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.
S.M.J.

Goianésia do Pará – PA, 08 de maio de 2025.

KELIN CRISTINA DA SILVA
PROCURADORA MUNICIPAL

